

Processo nº

13819.003033/2001-28

Recurso nº

146932

Matéria

: CSLL. EX: 1997

Recorrente Recorrida CHEMETALL DO BRASIL LTDA 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de

21 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº

107-08.748

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – Não se conhece do recurso quando apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEMETALL DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

LUZ MARTINS VALERO

FORMALIZADO EM:

03 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE



Processo nº

13819.003033/2001-28

Acórdão nº

107-08.748

Recurso nº

146932

Recorrente

CHEMETALL DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 250/260, através do qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas no Acórdão DRJ/CPS nº 9.002, de 22 de março de 2005.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 13/12/2001, fora lavrado Auto de Infração de Fls. 105/106, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo a época o total de R\$ 147.196,51, inclusos juros de mora e multas isolada e de ofício.

Tal Auto de Infração tivera como base a constatação das seguintes irregularidades:

Compensação indevida de contribuições – caracterizada pela não comprovação da efetividade dos créditos pleiteados a título "Demais Compensações de Contribuição Social sobre o Lucro". Em virtude da aludida não comprovação, foram glosados os valores efetivamente compensados;

Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada – caracterizada pela falta de pagamento da Contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos ou balanços de suspensão ou redução.

A título de enquadramento legal fora apontado o artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e o artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.





Processo no

13819.003033/2001-28

Acórdão nº

107-08.748

Em Fls. 98/101 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, que aponta com detalhes todo o procedimento de fiscalização e constituição dos créditos objetos deste litígio. No referido TVF, a autoridade fiscal consigna a incorporação da Diadema Indústrias Químicas Ltda pela autuada.

Inconformada com o lançamento do qual tomara conhecimento em 21/12/2001, Fl. 108, a contribuinte oferecera em 21/01/2002 tempestiva impugnação de Fls. 113/127, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos.

- Inicialmente, suscitou a preliminar de decadência. Com o reforço da doutrina e de julgados proferidos pelos Colegiados pátrios, sustentou que à CSLL aplica-se a contagem prevista no § 4°, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, por entender tratar-se de tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação. Assim sendo, os lançamentos relativos ao ano calendário 1996 estariam extintos em virtude do decurso do prazo decadencial. Diante disso, requereu o cancelamento do Auto de Infração;
- No mérito insurgiu-se contra a alegação fiscal de falta de comprovação da efetiva existência de créditos utilizados na compensação de valores devidos a título de CSLL no ano de 1996.
- Aduziu que os DARF acostados à impugnação (docs. 17 a 21) correspondem valores pagos a título de CSLL sobre a estimativa do ano calendário 1995, pela empresa Diadema Indústria Química, a qual fora incorporada pela defendente;
- Apontou as DIPJ/1996 ano calendário 1995 (docs. 21 a 38), para esclarecer que a incorporada sofrera prejuízo fiscal, razão pela qual os valores recolhidos antecipadamente e à maior, geraram crédito da contribuinte para com o Fisco, o mesmo que fora aproveitado para





Processo nº Acórdão nº

13819.003033/2001-28

107-08.748

quitar as obrigações relativas a contribuição, e que a autoridade fiscal considerou não comprovados;

- Invocou os artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95 para afirmar que a mencionada compensação obedecera de forma ampla a determinação legal;
- Com o intuito de melhor demonstrar a existência dos referidos créditos, apresentou em Fl. 122, planilha que contém respectivamente o valor exigido via Auto de Infração (R\$ 49.071,64), o valor declarado na DIPJ/1997 (R\$ 49.102,32) e o valor pago à maior por meio de DARF (R\$ 62.285,58). Diante disso, concluiu que sendo suficientes os créditos que dispunha, as exigências relativas ao ano de 1996, estão extintas em virtude do pagamento;
- Com relação aos fatos geradores ocorridos em 1997, asseverou que da mesma forma seu procedimento encontrou amparo nas disposições legais. Não se justifica a imposição de multa isolada, pois o saldo remanescente do montante pago a título de CSLL no ano de 1995, fora utilizado para o pagamento da CSLL devida nos meses de janeiro, abril e outubro de 1997. Ademais, a DIPJ/1998 (docs. 64 a 89), fora feita observando-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96;
- No tocante as multas, insurgiu-se contra a sua aplicação, sustentando o seu não cabimento haja vista que não ocorreu lançamento de ofício, e sim, mera cobrança de valor declarado pela própria contribuinte. Ressaltou que sendo a CSLL um tributo sujeito ao lançamento por homologação, não há que se falar, neste caso, de lançamento de ofício que justifique a imposição da multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Nesta esteira, colacionou julgado proferido pela 1ª Câmara deste 1º Conselho.





Processo nº Acórdão nº 13819.003033/2001-28

n° : 107-08.748

 Pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração, haja vista não Ter existido infração que o justifique.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, a retro resumida impugnação restara parcialmente frutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela improcedência de parte dos lançamentos.

Eis, em suma, o teor do Acórdão a quo:

- Inicialmente, afastaram a preliminar de decadência por entenderem que a exigência em comento integra o rol das contribuições sociais, razão pela qual está sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 45 da Lei nº8.212/91;
- No mérito, à margem dos argumentos dispensados pela interessada, entenderam ter havido erro no procedimento adotado pela fiscalização, motivo que os levou a declarar a insubsistência do lançamento referente ao ano de 1996. Ao glosar as deduções não comprovadas, refazer a apuração das estimativas e constituir o crédito tributário sobre as diferenças, a autoridade efetuou lançamento de diferenças de recolhimento de estimativas mensais de período já encerrado. Frisaram que tal procedimento contraria a sistemática do Lucro Real e já fora censurado pela administração tributária. Neste sentido citaram Acórdão deste Conselho;
- Ao lançamento relativo ao ano de 1997 não deram a mesma solução. Neste período, mantiveram a glosa dos valores cuja compensação se mostrou indevida, pois a simples comprovação da existência de recolhimentos não é suficiente para atestar a existência de saldo compensável. Ressaltaram que o sujeito passivo não lograra êxito em demonstrar que seus pagamentos redundaram nos créditos que foram indevidamente utilizados na compensação;





Processo nº Acórdão nº

13819.003033/2001-28

o n° : 107-08.748

Consideraram correta a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, sustentando que o crédito ora exigido não fora obtido tão somente através das declarações apresentadas pela fiscalizada. Aduziram que fora realizado um trabalho de auditoria que resultou em glosa de valores, glosa esta que por sua vez revelou as diferenças no recolhimento, que por sua vez embasaram a autuação fiscal.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 13/05/2005, Fl. 244, recorre a este 1º Conselho por intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 250/260, interposto em 15/06/205 e garantido pelo depósito de Fl. 275.

- Em sua peça recursal reafirma que os créditos dos quais se valera para a discutida compensação dos meses de janeiro, abril e outubro de 1997 restaram devidamente comprovados em sede de impugnação;
- Alega que da DIPJ/1997 extrai-se que a CSLL fora apurada por estimativa com base em balancetes de suspensão e/ou redução.
  Neste sentido, invocando o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, tece breve comentário sobre o conceito da sistemática de suspensão ou redução;
- Em Fls. 255/256, no afã de ver acolhida sua tese, apresenta planilhas com as quais procura retratar os créditos obtidos e confrontá-los com o valor efetivamente compensado;
- No que tange a exigência das multas (isolada e de ofício), defende sua inaplicabilidade ao caso, donde afirma, estribando-se em jurisprudência administrativa, que encerrado o período de apuração do Imposto de Renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto





Processo nº Acórdão nº

13819.003033/2001-28

córdão nº : 107-08.748

apurado com base no lucro real, acontecendo o mesmo em relação a apuração de prejuízo fiscal;

 Requer seja o presente Recurso julgado totalmente procedente, de forma a se reconhecer a validade da compensação realizada pela recorrente e a ilegalidade da aplicação da multa isolada, com o consequente cancelamento da multa de ofício.

É o Relatório.





Processo nº

13819.003033/2001-28

Acórdão nº

107-08.748

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Em atenção ao já consagrado princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, é assegurado o direito de ver sua pretensão apreciada por órgão julgador de instância imediatamente superior, obviamente nos casos onde tal pretensão se vê frustrada.

Contudo, para que tal apreciação, ou melhor, reapreciação seja feita, fazse necessária a aferição dos chamados pressupostos de admissibilidade.

Em processos tramitados na órbita administrativa, caso do presente, tais pressupostos resumem-se em dois : o preparo e a tempestividade.

No processo ora em mesa, verifica-se presente o primeiro pressuposto. Em Fl. 275, encontra-se o DARF que comprova o depósito de 30% do débito atualizado. Inobstante o referido DARF estar incorretamente preenchido, apontando código de receita que não guarda relação com o caso, tal fato não deve impedir a apreciação do apelo por este Colegiado, haja vista que o formalismo exacerbado não é uma característica do processo administrativo fiscal.

Todavia, compulsando os autos, verifico a inobservância, por parte do sujeito passivo, do pressuposto da tempestividade.

Em Fl. 244, encontra-se o Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado de 13/05/2005. Sendo o dia 13/05 uma sexta feira, de acordo com a legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo, a contagem do prazo iniciou-se em 16/05/2005, uma segunda feira. Efetuando a contagem do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, qual seja 30 (trinta dias), constato que o prazo fatal para a interposição do Recurso seria no dia 14/06/2005. Em Fl. 250 fica inquestionável que a interposição se dera no dia 15/06/2005, portanto, fora do prazo previsto na legislação de regência.

8



Processo nº

13819.003033/2001-28

Acórdão nº

107-08.748

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso interposto por Chemetall do Brasil Ltda, haja vista ter sido ofertado a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

LUIZ MARTINS VALERO